15.05.2018

**APLICAÇÃO RETROATIVA OU IRRETROATIVA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL**

**Pesquisa de Jurisprudência**

**Entendimento dos Tribunais APÓS o julgamento conjunto pelo Plenário do STF, em 28.02.2018, da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937**, que reconheceu a constitucionalidade do art. 12, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, § 8º, art. 13, § 1º, art. 15, art. 28, art. 66, §3º, §5, §6, art. 67 e 68 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) e deu interpretação conforme a Constituição ao art. 48, § 2º, do Código Florestal.

**STF - Supremo Tribunal Federal**

Sem novidade após o julgamento das ADI’s

**STJ - Superior Tribunal de Justiça**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE**.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.623 - SP (2017/0311567-0)**

**Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES.**

**DJe 26.04.2018**

**ACÓRDÃOS**

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO SISTEMA NORMATIVO DO CÓDIGO FLORESTAL PARA REDUZIR, SEM AS NECESSÁRIAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS, O PATAMAR DE PROTEÇÃO DE ECOSSISTEMAS FRÁGEIS OU ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO**. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada pela Prefeitura Municipal de Santo André em decorrência da construção de obra irregular sem as devidas licenças ambientais, realizada pelo réu, em área de proteção aos mananciais (APA) e margem da Represa Billings.

II - A ação foi julgada procedente pela r. sentença de fls. 340/343 que condenou o réu, ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em: i) promover a demolição da obra irregular identificada nos autos; ii) recompor a vegetação de antanho; iii) remover os materiais derivados da demolição para fora da área de mananciais, dispensando-os em aterro legalizado; iv) eliminar os processos erosivos decorrentes.

III - No STJ firmou-se entendimento no sentido de que, em tema de direito ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado. Assim, devidamente constatada a edificação, em área de preservação, a concessão de licenciamento ambiental ou a sua regularização, por si só, não afastam a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente. Nesse sentido: STJ, REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2013; REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

IV - Na forma da jurisprudência, "**'o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais** (art. 225, § 1º, I)' (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 850.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016). Ademais, as exceções legais, previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal (Lei 12.651/2012), não se aplicam para a pretensão de manutenção de casas de veraneio, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.447.071/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.468.747/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016.

V - Agravo interno improvido.

(**AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018**)

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÕES EM MARGEM DE RIO. CASA DE VERANEIO. REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTABELECER SENTENÇA. **NÃO INCIDÊNCIA DE EXCEÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO FLORESTAL.**

I - A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade "[...] preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes." (AgInt no REsp 1.336.037/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 6/2/2017), nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

II - Trata-se de ação civil pública promovida pelo ora recorrente com o objetivo de condenar o recorrido (a) a desocupar, demolir e remover as edificações erguidas em área de preservação permanente localizada a menos de cem metros do Rio Ivinhema, (b) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente, (c) a reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial.

III - A sentença foi pela procedência, subindo o feito ao Tribunal de origem por conta de apelação do particular, que obteve êxito com a reforma imposta no acórdão impugnado, em cuja motivação nota-se que, apesar de concluir que algumas edificações foram promovidas em área de preservação permanente, causando supressão da vegetação local - o que violaria a legislação ambiental -, o Tribunal de origem reconheceu que a situação encontrava-se consolidada, concluindo, assim, por serem descabidos a desocupação, a demolição de edificações e o reflorestamento da área. Reconheceu, ainda, a possibilidade de se aplicar o art. 61-A do Novo Código Florestal, ao caso dos autos.

IV - Assim como ocorreu em precedente relatado pela Ministra Eliana Calmon, também a presente demanda vem ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o Tribunal de origem, mesmo reconhecendo que as casas de veraneio estavam construídas em área de preservação permanente e que, para tal, promoveram a "supressão da vegetação local", concluiu que não era dado impor ao recorrido o dever de reparar o dano causado, à conta de a situação consolidar-se no tempo e de que o art. 4º, § 3º, da Lei n. 4.771/1965 possibilitava o resguardo da prática de atividades de interesse social desde que não descaracterizassem a cobertura vegetal e não prejudicassem a função ambiental da área.

V - **O simples fato de ter havido a consolidação da situação no tempo não torna menos ilegal toda essa quadra.**

VI - **Teoria do fato consumado em matéria ambiental equivale a perpetuar, a perenizar um suposto direito de poluir que vai de encontro, no entanto, ao postulado do meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, assim como é repelido pela nossa jurisprudência e pela da mais alta Corte do país**. Precedentes: RE 609748 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-175 Divulg 12-09-2011 Public 13-09-2011 Ement VOL-02585-02 PP-00222; REsp 948.921/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009.

VII - **Há de salientar-se ainda que as exceções legais a esse entendimento encontram-se previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal, dentre as quais não se insere a pretensão de manutenção de casas de veraneio,** como decidido noutro feito: REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013.

VIII - Correta, portanto, a decisão monocrática ao dar parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão regional recorrido, restabelecendo os termos da sentença.

IX - Agravo interno improvido.

(**AgInt no REsp 1495757/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)**

* Verifica-se que o **STJ** manteve a mesma posição que adotava antes do julgamento das ADI’S - PELA IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. Confira:

DIREITO AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CÁLCULO DA RESERVA LEGAL. **APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. DESCABIMENTO.**

1. O presente recurso especial decorre de ação civil pública ambiental proposta pelo MP/SP contra particulares com o objetivo de cessar a prática de atividades danosas ao meio ambiente, em especial nas áreas de preservação permanente de imóvel rural, bem assim de buscar a recuperação da área degradada e a demarcação da reserva legal. Decidiu o TJ/SP no sentido da possibilidade de cômputo da área de preservação permanente no cálculo da área de reserva legal, com aplicação do novo código florestal a fatos pretéritos, daí a insurgência do MP/SP.

2. O acórdão recorrido merece reforma, pois "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016).

3. Recurso especial provido.

([REsp 1715929/SP](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1676711&num_registro=201703252771&data=20180226&formato=PDF), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO ÀS MARGENS DE RIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICAÇÃO. NOVA LEGISLAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que, em matéria ambiental, não há lugar para a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes.

3. Caso em que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público Catarinense contra proprietário de imóvel de dois pavimentos, erguido para fins comerciais a uma distância de 5 (cinco) metros das margens do Rio do Peixe, localizado no Município de Videira/SC, sem licença ou autorização prévia da municipalidade, a Corte a quo mitigou a proteção ao meio ambiente para impedir a demolição ordenada na sentença, reputando ser inaplicável ao caso o Código Florestal revogado (Lei n. 4.771/1965), então vigente, que estabelecia como não edificável a faixa de 30 (trinta) metros, e privilegiou a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n.6.766/1979), em que se estatuía restrição de 15 (quinze) metros.

4. Considerou o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, que: a medida contrariava o princípio da proporcionalidade, já que o imóvel não era o único erguido em situação irregular, e sua remoção "em nada contribuiria ou muito pouco ajudaria no restabelecimento da flora nativa"; o dano ambiental não era recente "e não surgiu com a construção do imóvel do apelante" e havia no "município inúmeras construções na mesma situação, inclusive uma agroindústria, de modo que "determinar a demolição de todas em iguais condições, por respeito ao princípio da isonomia, em prol da recuperação da mata ciliar do Rio do Peixe, beira à insanidade" .

5. Esta Corte Superior, em casos idênticos, rejeita a tese de situações consolidadas pelo decurso de tempo e repele a aplicação retroativa das disposições do Novo Código Florestal, por entender que, em matéria ambiental, adota-se o princípio tempus regit actum que impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato (AgInt no REsp 1404904/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017, e REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).

6. Subsiste a determinação demolitória sentencial, mesmo aplicando-se a novel legislação ambiental invocada no presente recurso, pois as novas disposições também estabelecem como non edificandi a faixa mínima de 15 (quinze) metros das margens dos rios, distância ultrapassada pelo imóvel impugnado na ação.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1363943/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 15/12/2017)

**TJ/SP**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **Decisão que permitiu aplicação do novo Código Florestal para cômputo da área de preservação permanente na reserva legal. ADMISSIBILIDADE**. Diante da possibilidade de adequações práticas, entendo viável a concessão de prazo para regularização das áreas de preservação permanente e reserva legal, consoante a legislação vigente. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO.
(TJSP;  Agravo de Instrumento 2156930-22.2017.8.26.0000; Relator (a): **Ruy Alberto Leme Cavalheiro**; Órgão Julgador: **1ª Câmara** Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2018; Data de Registro: 16/04/2018)

X

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FACE DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC**). PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE SUBSIDIAR A PRETENDIDA INVALIDAÇÃO. **AJUSTE CELEBRADO DURANTE A VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL, PARA A INSTITUIÇÃO E DEMARCAÇÃO DA RESERVA LEGAL**. **INAPLICÁVEL O NOVO CÓDIGO PARA TORNAR INEXIGÍVEIS AS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. ATO JURÍDICO PERFEITO QUE NÃO PODE SER DESCONSTITUÍDO OU MODIFICADO PELA LEI NOVA.** VALOR COBRADO QUE, EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO, MOSTRA-SE EXORBITANTE. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO AO MONTANTE DAS ASTREINTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJSP;  Apelação 1025863-03.2016.8.26.0576; Relator (a): **Moreira Viegas**; Órgão Julgador: **1ª Câmara** Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2018; Data de Registro: 09/03/2018)

* Verifica-se que o TJ/SP permanece com entendimento dividido mesmo após o julgamento das ADI’s. Veja decisões anteriores:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Fase de cumprimento de sentença – Imposição de demarcação e isolamento de todas as áreas de preservação permanente em imóvel rural – Multa aplicada em caso de descumprimento – Alegação de que a sentença foi proferida sob a égide do Novo Código Florestal – Superveniência da Lei nº 12.651/2012 – Aplicabilidade imediata da legislação em vigor – **Adotado o entendimento pacífico da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** – Recurso provido. (TJSP;  Agravo de Instrumento 2149047-24.2017.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/12/2017; Data de Registro: 08/12/2017)

MEIO AMBIENTE. Execução de obrigações de fazer assumidas em termo de ajustamento de conduta firmado sob a vigência da Lei n° 4.771/65. Possibilidade de aplicação do novo Código Florestal. Efeito retroativo. Princípio da isonomia. Agravantes que vêm tomando as providências em conformidade com a nova legislação. Multa afastada. Ministério público deverá prosseguir exigindo a realização das obrigações consoante as novas regras. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.  (TJSP;  Agravo de Instrumento 2193481-06.2014.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**; Foro de Taquaritinga - 3ª Vara Judicial; **Data do Julgamento: 23/10/2017**; Data de Registro: 23/10/2017)

RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO SOB A ÉGIDE DO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 18, §4º DO ATUAL CÓDIGO FLORESTAL. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargante contra sentença que rejeitou os embargos à execução opostos, em que sustentava a inexigibilidade do TAC que instruiu a ação executiva ajuizada pelo Ministério Público, sob a alegação de que as regras do Novo Código Florestal têm incidência imediata sobre as obrigações assumidas como Ministério público no TAC firmado em 02 de fevereiro de 2011. 2. **Aplicação de legislação superveniente a Termo de Ajustamento de Conduta – impossibilidade, em razão de o TAC, devidamente homologado, cuidar-se de ato jurídico perfeito e, portanto, revestir-se da garantia constitucional da imutabilidade pelo advento de lei nova (art. 5º, XXXVI, CF/88). Princípios da irretroatividade da lei nova e do "tempus regit actum".** 3. **Possibilidade de aplicação da nova lei somente nos pontos expressamente autorizados no TAC**, além de se admitir a adequação prática no âmbito administrativo para a inscrição da reserva legal no CAR. Recurso parcialmente provido.

(TJSP;  Apelação 1025795-53.2016.8.26.0576; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017)

Entendimento de outros Tribunais de Justiça proferidos antes do julgamento das ADI’s – pela irretroatividade do Novo Código Florestal

**TJ/MG**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL E DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS**. PRECEDENTE DO STJ. ORDEM DE DEMOLIÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.
- O título judicial obtido após o trânsito em julgado não pode ser modificado em razão de alteração legislativa implementada no âmbito do Código Florestal em nível federal ou estadual.
- Hipótese na qual o reconhecimento da ilicitude da construção e ordem de demolição são imutáveis em virtude dos efeitos da coisa julgada, não havendo espaço para sua relativização.  (TJMG -  Apelação Cível  1.0476.09.009562-3/005, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2017, publicação da súmula em 04/10/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - NULIDADE REJEITADA - DIREITO AMBIENTAL - EXECUÇÃO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - MINISTÉRIO PÚBLICO - AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL DE IMÓVEL RURAL - **NOVO CÓDIGO FLORESTAL - IRRETROATIVIDADE** - DISPENSA DA AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS APENAS QUANDO REGISTRADA NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - COMPROVAÇÃO DO REGISTRO - ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXECUÇÃO EXTINTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 924, II, DO CPC/2015.
Considerando que houve o comparecimento espontâneo do executado, que se encontra devidamente representado nos autos, por meio de instrumento de procuração, inclusive com poderes conferidos ao advogado para receber citação, não há que se falar em nulidade por ausência de citação, sobretudo por não ter sido demonstrado o prejuízo, pois vigora em nosso sistema processual o princípio "pas de nullité sans grief". Não obstante o Termo de Ajustamento de Conduta, objeto da execução, ter sido celebrado sob a égide do antigo Código Florestal, cediço que a Lei 12.651/12 (Novo Código Florestal), manteve-se a obrigação de preservação da área de reserva legal, dispensando apenas a averbação no Cartório de Registro de Imóveis na hipótese em que haja registro no órgão ambiental competente através do CAR - Cadastro Ambiental Rural. Comprovado pelos executados que foi satisfeita a obrigação, deve ser mantida a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC/2015 (anterior art. 794, I CPC/1973).  (TJMG -  Apelação Cível  1.0261.13.015905-4/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2017, publicação da súmula em 10/07/2017)

**TJ/RS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL. CABIMENTO. COISA JULGADA. LEI Nº 12.651/2012, QUE DISPENSA O REGISTRO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS, DESDE QUE REGISTRADA NO CAR - CADASTRO AMBIENTAL RURAL. NÃO-INCIDÊNCIA NO PRESENTE CASO. A ação civil pública foi promovida nos idos de 2005, sob a égide da Lei nº 4.771/65, a qual exigia averbação de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. A ação foi julgada procedente e a decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, que acolheu os embargos infringentes sustentados pelo órgão ministerial. Essa decisão transitou em julgado em 10 de junho de 2009. O cumprimento da decisão judicial, portanto, deve se dar nos exatos termos em que proferida pelo Poder Judiciário. **A novel lei invocada, Lei nº 12.651/12, somente é aplicável aos fatos ocorridos após a sua edição**. Não se há de olvidar que o sistema jurídico pátrio não admite a retroatividade, o que impossibilita se aplicar ao caso a solução pretendida pelo agravante. Mas, mesmo que se pudesse cogitar da aplicação dessa lei, não se há de desprezar o fato de que o Estado e o Município não procederam a mecanismos operacionais que proporcionassem a implementação do Cadastro Ambiental Rural. A averbação prevista pela Lei nº 12.651/12 não poderia ser realizada e a ordem judicial não seria efetivada, o que não se há de admitir. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70052345634, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/03/2013)

**Pesquisa jurisprudencial elaborada por Daniela de Campos Machado e Isabela Ribeiro Haddad Droghetti, analistas jurídicos do Ministério Público do Estado de São Paulo, lotadas na Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos.**